



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00211/13

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Acórdão
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos
Interessado (a): Maria José Pereira da Silva
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro do ato de aposentadoria. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02018/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00211/13, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria José Pereira da Silva, matrícula 83, ocupante do cargo de Atendente, lotado na Secretaria de Saúde do Município de Pilõesinhos, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-00357/17, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar cumprida a referida decisão;
2. julgar legal e conceder registro ao referido ato de aposentadoria;
3. encaminhar os autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de novembro de 2017

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00211/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00211/13 refere-se à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria José Pereira da Silva, matrícula 83, ocupante do cargo de Atendente, lotado na Secretaria de Saúde do Município de Pilõesinhos. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-00357/17.

Em sua análise inicial, a Auditoria emitiu relatório concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável para enviar cópia da legislação que autoriza incorporar aos proventos a gratificação de produtividade.

Devidamente notificado, o Presidente do Instituto Previdenciário apresentou defesa, na qual afirma que não foi encontrada nenhuma legislação que disciplinasse a incorporação da gratificação de produtividade aos proventos. À vista do exposto, a Auditoria entendeu necessária outra notificação à autoridade responsável no sentido de apresentar novos cálculos proventuais, excluindo a gratificação de produtividade.

Novamente notificado, o Sr. Elenildo Alves dos Santos, deixou escoar o prazo que lhe foi concedido sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Os autos seguiram ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual pugnou pela notificação do atual presidente do IPMP, para que esclarecesse os seguintes pontos: qual o critério que enseja a concessão da gratificação de produtividade percebida pela Sr^a. Maria José Pereira da Silva e se os ocupantes do mesmo cargo da aposentada (Atendente) também recebem a referida gratificação de modo indistinto, a ponto de caracterizá-la como genérica, ou se a concessão de tal gratificação obedece a critérios diferenciados, com avaliação concreta da produtividade dos agentes públicos beneficiários, de modo a torná-la uma parcela com natureza "propter laborem".

O gestor previdenciário compareceu aos autos por meio do documento TC nº 26621/15, apresentando a lei nº 278/2012, que estabelece, em seu art. 2º, o direito ao Incentivo Adicional e/ou Gratificação para os Enfermeiros e demais profissionais de saúde efetivos e/ou contratados que prestarem serviços junto ao PSF – Programa Saúde da Família, sem prejuízo dos seus vencimentos.

A Unidade Técnica considera evidente que a gratificação em discussão não é concedida de forma genérica a todos os profissionais da área de saúde, mas apenas àqueles que prestam serviços junto ao PSF – Programa Saúde da Família, não devendo, assim, ser incorporada aos proventos, em razão do que a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade competente para que exclua a gratificação de produtividade do cálculo proventual.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00211/13

opinando pela assinatura de prazo ao IPM de Pilõezinhos para que fossem refeitos os cálculos proventuais a fim de excluir o valor referente à gratificação questionada pela Auditoria.

Na sessão do dia 07 de julho de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00187/16, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o gestor previdenciário, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

Na sessão do dia 28 de março de 2017, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-00357/17, julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00187/16, aplicar multa pessoal ao Sr. Elenildo Alves dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 e assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor atual do Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos para que tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade dos fatos, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Quando da verificação de cumprimento da decisão, a Corregedoria desta Corte de Contas informa que o responsável veio aos autos através do Doc. TC 27104/17, juntando a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, no qual afirma que retificou o cálculo dos proventos, excluindo a gratificação de produtividade, demonstrativo com os novos cálculos proventuais. A Corregedoria observa que o gestor não encaminhou comprovante de pagamento. Informou também que, em consulta ao SAGRES, verificou o pagamento da aposentada em julho de 2017, composto por duas parcelas: proventos (provento básico) e adicional de 30% (qüinqüênios), não havendo parcela referente à gratificação de produtividade. A Corregedoria entende que o Acórdão AC2 TC 00357/17 foi cumprido e sugere que os autos sigam para a instrução processual visando o exame da legalidade.

O processo retornou para a Auditoria que mantém a análise do relatório acostado às fls. 35/36, Relatório Inicial, cuja ilegalidade era a ausência de legislação referente à incorporação da parcela de "gratificação de produtividade". Tendo em vista que tal parcela foi excluída, conforme defesa apresentada (fls. 117/118), o Órgão de Instrução entende sanado o vício anteriormente apontado e conclui que a presente Aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório formalizado pela Portaria de fl. 04.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00211/13

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, verifica-se que o gestor do Instituto de Previdenciário atendeu às solicitações desta Corte de Contas, conforme atesta a Corregedoria e a Unidade Técnica.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue cumprido o Acórdão AC2 TC 00357/17;
2. julgue legal e conceda registro ao referido ato de aposentadoria;
3. encaminhe os autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de novembro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2017 às 14:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2017 às 12:42



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2017 às 10:08



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO